

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 230/COFMA/2016

22-09-2016

Assunto: Petição n.º 65/XIII/1.ª – Pretende que as dívidas contraídas por aval sejam automaticamente exoneradas do passivo dois anos após o pedido de insolvência

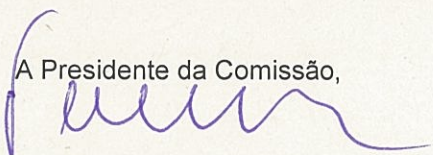
Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição n.º 65/XIII/1.ª – “Pretende que as dívidas contraídas por aval sejam automaticamente exoneradas do passivo dois anos após o pedido de insolvência”, de iniciativa de António Batista Maurício, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 21 de setembro de 2016, é o seguinte:

1. “Que a Petição n.º 65/XIII/1.ª – “Pretende que as dívidas contraídas por aval sejam automaticamente exoneradas do passivo dois anos após o pedido de insolvência” seja arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Que da Petição n.º 65/XIII/1.ª, bem como do presente relatório, seja dado conhecimento aos Grupos Parlamentares para apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.”.

Mais informo Vossa Excelência de que já informei o peticionário do referido relatório, bem como os Grupos Parlamentares.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório

Petição n.º 65/XIII/1.^a

1.º Peticionário: António
Batista Maurício

N.º de assinaturas: 1

“Pretende que as dívidas contraídas por aval sejam automaticamente exoneradas do passivo dois anos após o pedido de insolvência”

I – Nota Prévia

A Petição n.º 65/XIII/1.^a – *“Pretende que as dívidas contraídas por aval sejam automaticamente exoneradas do passivo dois anos após o pedido de insolvência”* deu entrada na Assembleia da República em 26 de fevereiro de 2016.

Em 29 de fevereiro, a petição foi remetida por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) para apreciação, tendo sido admitida em 10 de março. Na mesma data foi designada relatora a Deputada Margarida Balseiro Lopes.

II – Objeto da Petição

Através da Petição n.º 65/XIII/1.^a, o peticionário solicita que as dívidas por aval sejam exoneradas do passivo dois anos após a data do pedido de insolvência e que tal suceda de forma automática.

O peticionário justifica esta pretensão alegando que, até à crise financeira e económica, os portugueses demonstravam grande disponibilidade para a concessão de avales em empréstimos bancários, quer por se tratar de um povo caracterizado por grande solidariedade, quer por acreditar que a conjuntura que se vivia era estável. Acrescenta que esta concessão de avales era incentivada, e até forçada, pelas próprias instituições bancárias.

Refere que, com o aumento do desemprego, *“foram criadas situações de grande injustiça e de grande sofrimento a muitas famílias portuguesas”*, pelo que considera que a alteração proposta seria justa e *“um bom sinal que finalmente as pessoas são protegidas nos seus direitos mínimos”*.

Conclui referindo que *“para castigo do ato de avalizar, muitas vezes nobre, pela solidariedade que demonstraram, já é suficiente o facto de sentirem a humilhação de terem de pedir a insolvência para poderem ser livres deste novo tipo de escravatura”*.

À matéria em causa aplica-se o artigo 235.º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março),

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

que dispõe que *“se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste (...)”*.

III – Análise da Petição

O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor. Encontram-se igualmente presentes os demais requisitos formais estabelecidos nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que foi admitida pela Comissão.

Trata-se de uma petição em nome individual, subscrita por António Batista Maurício, pelo que não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto), no que concerne à audição obrigatória do peticionário.

De igual forma, também não é obrigatória a apreciação em Plenário da petição, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não reunindo os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a petição não foi objeto de publicação do Diário da Assembleia da República.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Em 22 de abril, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa solicitou ao Governo informação sobre o teor da Petição n.º 65/XIII/1.ª, a qual foi recebida no dia 6 de junho.

Refere a resposta do Gabinete do Ministro das Finanças que *“ao contrário do que acontece, por exemplo, com a fiança, o avalista é solidariamente, e não subsidiariamente, responsável pelo pagamento da dívida, o que significa que este*

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

responde independentemente dos demais subscritores pelo pagamento integral do título, isto é, o seu património está menos salvaguardado do que o de um mero fiador”.

Aprofundando a informação, o Governo refere que:

“(...) prevê o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a possibilidade de pessoas singulares intentarem uma ação judicial com vista à sua declaração de insolvência. Com esta ação de insolvência, a pessoa singular pode requerer a exoneração do passivo restante, isto é, daquele que não for integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste.

Assim, uma pessoa singular que seja responsável solidariamente por uma dívida constituída por aval, poderá sempre ver a sua dívida perdoadada, ao fim de cinco anos, caso não existam condições objetivas durante esse período para o pagamento da dívida.

Este instituto permite assim a exoneração do passivo referente a dívidas por aval, não automaticamente com a insolvência, mas em cumprimento das regras estabelecidas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, isto é, após se verificar que, no prazo de cinco anos, não existem condições para pagamento das dívidas da massa insolvente. Procura-se proteger, desta forma, os devedores, independentemente da forma como as dívidas foram inicialmente constituídas.”

Conclui a resposta do Governo que *“Neste sentido, a exoneração das dívidas por aval está já prevista na legislação portuguesa, entendendo-se que se deve manter os 5 anos previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não existindo fundamentos atendíveis para que as dívidas por aval, ao contrário das restantes dívidas, passem a ser exoneradas automaticamente e ao fim de 2 anos.”*

Não obstante não ser obrigatória, foi promovida a audição do peticionário, a qual teve lugar no dia 8 de junho, estando presente a Deputada relatora.

O peticionário recordou os fundamentos da petição, sintetizando o conteúdo da mesma. Destacou que a alteração do contexto socioeconómico do País levou à apresentação da petição, referindo que essa alteração conduziu já à necessidade de



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

aprovação de uma lei que protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal, numa referência à Lei n.º 13/2016, de 23 de maio.

Sublinhou que antes da alteração do contexto socioeconómico os avales eram concedidos com base na boa-fé, acrescentando que a situação de insolvência é bastante cruel, pelo que o prazo para possibilidade de exoneração do passivo em caso de aval deveria passar para dois anos, em vez dos cinco atualmente previstos. Pediu, ainda, que a contagem do prazo seja automática e que não possa ser prolongada pelo administrador de insolvência, como, segundo referiu, por vezes parece acontecer.

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

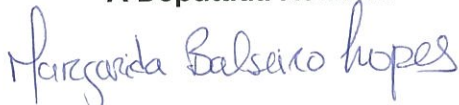
V - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é do seguinte parecer:

1. Que a Petição n.º 65/XIII/1.^a – “*Pretende que as dívidas contraídas por aval sejam automaticamente exoneradas do passivo dois anos após o pedido de insolvência*” seja arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Que da Petição n.º 65/XIII/1.^a, bem como do presente relatório, seja dado conhecimento aos Grupos Parlamentares para apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2016.

A Deputada Relatora



(Margarida Balseiro Lopes)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)